



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.152 - PR (2013/0401989-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTROS
ADVOGADO : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MIGUEL FERREIRA DA COSTA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, evidenciada no *modus operandi* empregado, eis que, em tese, o crime de homicídio foi premeditado, cometido em concurso de agentes, contando com a participação de um menor infrator, sendo a vítima alvejada com diversos disparos de arma fogo, ao abrir o portão da garagem de sua residência. Além disso, foi ressaltado pelo juízo *a quo* a periculosidade e frieza do paciente, consignando, ainda, que há "informações de que o indiciado está intimidando as testemunhas", tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Néfi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.152 - PR (2013/0401989-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTROS
ADVOGADO : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MIGUEL FERREIRA DA COSTA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MIGUEL FERREIRA DA COSTA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.141.753-5).

Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do paciente pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, IV, c.c. art. 29, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90.

O *Parquet* requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, tendo sido o pedido deferido pelo Juízo de primeiro grau, em 03.09.2013 (fls. 331-333).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 65-73).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que "o paciente não foi preso em flagrante, e já havia prestado informações em Juízo por duas vezes antes de ser decretada sua prisão preventiva" (fl. 2).

Assere que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa, além de família constituída. Acrescenta que "o paciente compareceu a Delegacia e prestou seu depoimento 4 dias antes da autoridade policial representar pela prisão temporária".

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a prisão do paciente é ilegal e abusiva.

Sublinha que o paciente não pretende deixar de prestar contas à justiça, apenas pretende fazê-lo em liberdade, na forma da lei.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 343-347.

Foram juntadas informações às fls. 350-396, 399-424.

Interposto pedido de reconsideração da decisão preambular, foi o pleito indeferido às fls. 443-444.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se "pela negativa de seguimento ao *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso ordinário". (fl. 441).

Segundo as últimas informações, em contato telefônico, paciente continua segregado cautelarmente e ainda não houve decisão de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.152 - PR (2013/0401989-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, evidenciada no *modus operandi* empregado, eis que, em tese, o crime de homicídio foi premeditado, cometido em concurso de agentes, contando com a participação de um menor infrator, sendo a vítima alvejada com diversos disparos de arma fogo, ao abrir o portão da garagem de sua residência. Além disso, foi ressaltado pelo juízo *a quo* a periculosidade e frieza do paciente, consignando, ainda, que há "informações de que o indiciado está intimidando as testemunhas", tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiantado, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, em 03.09.2013, foi decretada a prisão preventiva do paciente aos seguintes fundamentos (fls. 331-333):

Trata-se de autos de Inquérito Policial, em que se apura o crime, em tese, de homicídio qualificado em que vitimou Mauro Schmidt, ocorrido no dia 17 de junho de 2013, por volta das 3h00min.

A Autoridade Policial representou pela prisão temporária do investigado Miguel Ferreira da Costa Júnior (lis. 37/43), que foi deferida (fls. 51/52), cuja ordem de prisão foi cumprida no dia 06 de agosto de 2013 (11. 58).

Concluída as investigações, o Delegado de Polícia indiciou o investigado Miguel Ferreira da Costa Júnior e representou por sua prisão preventiva (fls. 113/120).

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da prisão cautelar (fls. 173/185) e retorno dos autos à Delegacia de Polícia para última diligência complementar.

E o relato do essencial. Decido.

O pedido comporta deferimento, isso porque analisando os autos, verifica-se que a prisão preventiva do requerido se faz necessária. Com efeito, estabelece o art. 312. "caput" do Código de Processo Penal: (...)

O falo é punido com pena máxima superior a (quatro) anos: a prova da materialidade está consubstanciada nos Boletins Ocorrência (fls. 03/05), no Laudo do Exame de Necropsia (fls. 09/10) e Laudo de Exame de Local de Morte (fls. 62/66); e também há indícios suficientes de autoria, especialmente diante dos elementos de informações colhidos na fase extrajudicial, os quais apontam que, a princípio, o requerido e o adolescente L.S.L.F. teriam praticado fato, inclusive havendo o reconhecimento pessoal do coautor inimputável como agente que teria efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima (fl. 106-v).

Assim, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual.

Pois bem, o fato imputado é gravíssimo, envolvendo, em tese, a prática de homicídio qualificado, cometido em concurso de agente e ao que tudo indica, foi premeditado e por meio de emboscada ou recurso de impossibilitou a defesa da vítima, visto que os agentes. "a priori aguardaram a vítima chegar em sua residência e descer do automóvel para abrir o portão da garagem, momento em que teriam disparados diversos projéteis de arma de fogo. Assim, pelo que consta dos autos, a premeditação e o "modus operandi" empregado nos fatos demonstram periculosidade e a frieza dos agentes, inclusive do indiciado, de modo que a prisão, por ora, imprescindível para se evitar que, em liberdade, voltem a praticar diversos delitos da mesma natureza, além de acautelar o meio social.

É certo que com a prisão cautelar do requerido, as testemunhas sentir-se-ão mais a vontade em depor sobre os fatos, notadamente diante das **informações de que o indiciado está intimidando as testemunhas (fls. 34 e 92/94), evitando-se, desta forma, posterior represália pelo agente, de forma que a prisão também se justifica por conveniência da instrução processual.**

Por fim, diante da natureza do caso e consoante fundamentação acima, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para acautelar a ordem pública, a paz social e evitar a reiteração criminosa.

Posto isso, decreto a prisão preventiva do representado Miguel Ferreira da Costa Júnior, filho de Elizabete Sirinla de Lima da Costa e de Miguel Ferreira da Costa filho, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. (fls. 331-333).

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar a ordem, quando do julgamento do prévio *writ* (fls. 65-73):

Pretendem os impetrantes a concessão da ordem de *habeas corpus* alegando ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis do paciente para responder o processo em liberdade, ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, requerendo, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Os pleitos não merecem acolhida, isto porque, da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 276/277), denota-se que o Magistrado a quo apontou a existência de risco à ordem pública, atentando para a sua periculosidade, frisando que o crime é de extrema gravidade, o que restou demonstrado pela forma como foi cometido, nestes termos:

"Pois bem, o fato imputado é gravíssimo, envolvendo, em tese, a prática de homicídio qualificado, cometido em concurso de agente e, ao que tudo indica, foi premeditado e por meio de emboscada ou recurso que impossibilitou a defesa da vítima, visto que os agentes, 'a priori', aguardaram a vítima chegar em sua residência e descer do automóvel para abrir o portão da garagem, momento em que teriam disparados diversos projéteis de arma de fogo. Assim, pelo que consta dos autos, a premeditação e o 'modus operandi' empregado nos fatos demonstra a periculosidade e a frieza dos agentes, inclusive do indiciado, de modo que a prisão, por ora, é imprescindível para se evitar que, em liberdade, voltem a praticar novos delitos da mesma natureza, além de acautelar o meio social." Grifos no original. Fls. 276-v.

Desta feita, frente à gravidade do delito e periculosidade concreta do paciente verificada através do *modus operandi* no cometimento do delito (crime praticado em concurso de agentes, mediante emboscada, utilizando-se de arma de fogo) revelador do menosprezo à integridade física de seus semelhantes, entendo que subsiste a necessidade da manutenção da prisão preventiva, consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre a possibilidade de manutenção da prisão fundamentada na garantia da ordem pública, por ser o réu perigoso, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: (...)

Ademais, bem consignou o Magistrado que a segregação é necessária, também, para conveniência da instrução processual, "notadamente diante das informações de que o indiciado está intimidando as testemunhas (fls. 34 e 92/94), evitando-se, desta forma, posterior represália pelo agente (...)". Fls. 277.

Ao prestar informações acrescentou que "(...) as testemunhas José Sérgio Alves de Souza (fls. 76) e Larissa Natielli de Lucca (fls. 134/136) afirmaram que o requerente começou a intimidá-las, dizendo que eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveriam 'tomar cuidado' com aquilo que falassem para a Polícia Civil, fatos que foram confirmados pelo proprietário da empresa 'Recanto da Pizza', Paulo Gudiel (fls. 137): fls. 301-v.

Verifica-se, portanto, que existe fato concreto a amparar o encarceramento antes do julgamento, consistente na ameaça e amedrontamento de testemunhas do processo, a configurar situação cautelanda que coloca em risco a instrução criminal, justificando-se, portanto, a manutenção da prisão do paciente, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. (...)

Outrossim, cabe apontar que a simples invocação de ser primário, possuir ocupação lícita, ter família e residência fixa não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos para tanto, como ocorre no caso concreto.

Neste sentido é a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: (...)

Quanto à alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, entendo que a mesma não merece prosperar, pois, convém salientar que embora a Constituição Federal estabeleça no inc. LVII, do art. 5º que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não está proibindo a prisão cautelar, pois a mesma Carta Magna prevê expressamente a possibilidade dessa prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (art. 5º, LXI, CF), como o foi no caso em tela.

Destarte, o que poderia afrontar o princípio do estado de inocência é aplicarem-se ao acusado os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado (execução de pena, inscrição do nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos, pagamento das custas etc.), não a prisão provisória. (...)

Com relação ao pleito de substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas nos art. 319, do Código Processo Penal, este também não procede, pois conforme leitura da decisão que decretou a prisão de paciente, bem como da sua pronúncia, verifica-se que os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, restaram cabalmente demonstrados, sendo que a aplicação de eventual medida cautelar diversa da prisão não seria suficiente e necessária para substituir e afastar o encarceramento.

Posto isso, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via heróica, denega-se a ordem.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Verifica-se, pois, que a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, evidenciada no *modus operandi* empregado, eis que, em tese, o crime de homicídio foi premeditado, cometido em concurso de agentes, contando com a participação de um menor infrator, sendo a vítima alvejada com diversos disparos de arma fogo, ao abrir o portão da garagem de sua residência. Além disso, foi ressaltado pelo juízo *a quo* a periculosidade e frieza do paciente, consignando, ainda, que há "informações de que o indiciado está intimidando as testemunhas" (fl. 333), tudo a reforçar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de encarceramento cautelar.

Ao que se me afigura, portanto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - HOMICÍDIO DOLOSO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO - FORNECIMENTO DE ENDEREÇOS VARIADOS DO RÉU - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - Não se mostra ilegal a custódia cautelar decretada, com o fim de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do paciente, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade.

3- Trata-se de homicídio doloso, supostamente, premeditado, pois, além de constar que o paciente trazia consigo uma faca no momento do fato delitivo, tem-se ainda a notícia da perseguição da vítima e seus amigos em todos os lugares da pequena cidade, após as discussões e agressões físicas anteriormente trocadas. Frise-se, ademais, que o crime fora, em tese, cometido, por motivo banal, "em plena via pública onde está situado grande parte do comércio, bares, várias residências e um dos principais afluentes de lazer da cidade", evidenciando o "temperamento explosivo" do paciente.

3 - A prisão preventiva também tem como motivação o regular andamento do feito, pois concluiu o Magistrado singular que o paciente evidenciava "clara predisposição de travancar o andamento da futura ação penal com o fornecimento variado de endereços diversos sem estar verdadeiramente vinculado a nenhum deles".

4 - Habeas corpus não conhecido.

(HC 143.222/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES E UMA VEZ TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM OUSADIA. ORDEM DENEGADA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.^a Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido o conhecimento das alegações.

II - A prisão preventiva está concretamente alicerçada na periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi* da conduta, alvejando duas vítimas com disparos da arma de fogo, em via pública, só não atingindo a terceira vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade.

III - A existência de condições pessoais favoráveis não impede a aplicação da medida restritiva de liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - Habeas corpus não conhecido.

(HC 203.605/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0401989-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.152 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11259326 11417535 201322566 566982013

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTROS
ADVOGADO : ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MIGUEL FERREIRA DA COSTA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Néfi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.